



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 2-A/2020

Sumário: Regime de gestão de riscos e garantias no SEN.

Regime de gestão de riscos e garantias no SEN

A ERSE, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho colocou, em dezembro de 2019, em consulta pública uma proposta de regime de gestão e riscos e garantias no contexto do Sistema Elétrico Nacional.

Foram ouvidos em consulta pública o operador da rede de transporte, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor global do SEN, o operador da rede de distribuição, associações de consumidores industriais, o Conselho Consultivo, o Conselho Tarifário e comercializadores que atuam no SEN, à data da referida consulta.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, dos artigos 38.º, 99.º-B, 99.º-C e 152.º, todos do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro e do artigo 11.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 620/2017 de 18 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Aprovar a Diretiva relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no SEN, que constitui o Anexo à presente deliberação e dela faz parte
2. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de fevereiro de 2020. – O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal – Mariana Oliveira – Pedro Verdelho.*

ANEXO

Gestão de riscos e garantias no SEN

Secção I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

A presente Diretiva ao abrigo do artigo 58.º - D do regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e organização dos mercados de eletricidade, define regulamentarmente a atividade de gestão de garantias, a gestão de riscos e de prestação de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional, bem como a atividade e procedimentos a observar pelo Gestor Integrado de Garantias.

Artigo 2.º

Princípios a que deve obedecer o gestor integrado de garantias

O gestor integrado de garantias deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Prosecução do interesse público;
- b) Imparcialidade e independência na sua atuação;
- c) Igualdade de tratamento;
- d) Promoção da concorrência entre os agentes;
- e) Eficiência económica, garantindo que não são gerados custos desnecessários para o SEN;
- f) Transparência das decisões, mediante a adoção de mecanismos de informação e de auditoria.



Artigo 3.º

Sujeitos

- 1 - São sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN:
 - a) Os clientes que atuem como agente de mercado.
 - b) Os comercializadores, excluindo os comercializadores de último recurso.
 - c) Os produtores com contrato de adesão à gestão global de sistema.
 - d) Os produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema.
 - e) Os operadores da rede de distribuição.
 - f) O operador da rede de transporte, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor global do SEN.
 - g) A OMIP, S.A., na sua função de gestor integrado de garantias no SEN.
- 2 - Para efeitos da presente regulamentação, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são genericamente designados de agentes de mercado, salvo se disposto em contrário.

Secção II

Riscos e garantias no SEN

Artigo 4.º

Exigibilidade de garantias

- 1 - São exigíveis garantias aos agentes de mercado para assegurar o cumprimento das obrigações, mitigando riscos comerciais respeitantes a:
 - a) Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede;
 - b) Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema.
- 2 - A prestação de garantias exigíveis nos termos do número anterior têm obrigatoriamente carácter prévio à produção de efeitos dos contratos a que se refere esse mesmo número.
- 3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, o sujeito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como comercializador de último recurso e os sujeitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do Artigo 3.º que atuem no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Meios de prestação de garantias

São admissíveis como meio de prestação da garantia prevista no artigo 2.º das presentes regras, os seguintes:

- a) Depósito em numerário;
- b) Penhor de depósito bancário, cativo na conta sobre disponibilidades imediatas de numerário;
- c) Garantia bancária à primeira solicitação, sem benefício da excussão prévia (*on first demand*);
- d) Seguro-caução à primeira solicitação, sem benefício da excussão prévia prestado por entidade financeira autorizada para o efeito;
- e) Linha de crédito junto de entidade financeira acreditada para o efeito;
- f) Outras que venham a ser expressamente solicitadas pelo gestor integrado de garantias e aprovadas pela ERSE.

Artigo 6.º

Tipo de garantias

- 1 - Para efeitos da prestação de garantias no âmbito do SEN, com o enquadramento e finalidade definidas no Artigo 4.º, devem, obrigatoriamente, considerar-se os seguintes tipos de garantia:
 - a) Garantia individual, correspondente a meios afetos em exclusivo à cobertura de riscos e responsabilidades do agente de mercado;
 - b) Garantia solidária, correspondente a meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado, sem prejuízo da mobilização prioritária para a cobertura dos riscos e responsabilidades do agente de mercado individualmente considerado.
- 2 - Os tipos de garantia previstos no número anterior têm um carácter cumulativo e o seu cálculo é efetuado nos termos do Artigo 8.º.



Artigo 7.º

Valorização de responsabilidades em aberto

- 1 - Para efeitos das presentes regras, são definidos os seguintes valores de responsabilidades em aberto no âmbito do SEN:
 - a) Responsabilidades globais para com o SEN (RespSEN), que correspondem à soma das responsabilidades de todos os agentes de mercado, por aplicação da seguinte expressão:
$$\text{RespSEN} = \sum_i \text{RespIND}_i$$
, em que RespIND_i corresponde ao valor das responsabilidades do agente de mercado i para com o SEN, apuradas nos termos da alínea seguinte.
 - b) Responsabilidades individuais do agente de mercado (RespIND), que corresponde à aplicação da seguinte expressão:
$$\text{RespIND}_i = \text{ContUR}_i + \text{GGS}_i$$
, em que ContUR_i corresponde a responsabilidades do agente de mercado i no âmbito da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede e GGS_i a responsabilidades do agente de mercado i no âmbito da celebração e operacionalização de contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.
- 2 - Para efeitos da concretização das responsabilidades individuais em aberto, constantes da alínea b) do número anterior, as responsabilidades em aberto no âmbito da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede são dadas pela seguinte expressão:
$$\text{ContUR}_i = F_i \times (d_i + a_i)$$
, em que F_i corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i , nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, d_i o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes respetivos e a_i corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.
- 3 - Para efeitos da concretização das responsabilidades individuais em aberto, constantes da alínea b) do n.º 1, as responsabilidades em aberto no âmbito da celebração e operacionalização de contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema são dadas pela seguinte expressão:
$$\text{GGS}_i = F_i \times (d_i + a_i)$$
, em que F_i corresponde ao valor médio diário máximo apurado para o agente de mercado i , se positivo, no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, d_i o número de dias de crédito concedidos no mesmo contrato e a_i corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.

Artigo 8.º

Cálculo do valor da garantia a prestar pelo agente de mercado

- 1 - O valor da garantia a prestar pelo agente de mercado identificado nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º corresponde à soma dos valores exigíveis para garantia individual e garantia solidária, assim definidas nos termos do Artigo 6.º e com a concretização definida nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos de apuramento do valor da garantia individual, deve considerar-se, a todo o tempo, a seguinte expressão:
$$G_i^{\text{IND}} \geq \text{RespIND}_i \times k_i \times z$$
- 3 - Para efeitos do número anterior, os parâmetros da expressão aí prevista assumem o seguinte significado:
 - a) G_i^{IND} é o valor da garantia individual a prestar pelo agente de mercado i ;
 - b) RespIND_i é o valor das responsabilidades do agente de mercado i para com o SEN, apuradas nos termos do Artigo 7.º;
 - c) k_i é um fator multiplicativo, constante do Anexo I a estas regras, associado ao cumprimento de responsabilidades por parte do agente de mercado i nos últimos 90 dias;
 - d) z é um parâmetro de repartição de valor de garantia, que assume o valor aprovado pela ERSE.
- 4 - Para efeitos de apuramento do valor da garantia solidária, deve considerar-se como montante global a ser objeto de garantia a soma das responsabilidades individuais dos 2 maiores agentes de mercado no mês anterior ao do respetivo apuramento, assim considerados pelo valor das respetivas responsabilidades individuais, com um valor mínimo que deve corresponder a 3/5 do valor das responsabilidades globais para com o SEN, assim apuradas nos termos do Artigo 7.º.



5 - Para efeitos da determinação do montante exigível a cada agente de mercado para a garantia solidária deve considerar-se a seguinte expressão:

$$\text{ContG}_i^{\text{SOL}} \geq \frac{\text{RespIND}_i}{\text{RespSEN}} \times G^{\text{SOL}} \times (1-z)$$

6 - Para efeitos do número anterior, os parâmetros da expressão aí prevista e ainda não definidos nas presentes regras assumem o seguinte significado:

- a) $\text{ContG}_i^{\text{SOL}}$ é o valor mínimo da contribuição a prestar pelo agente de mercado i para a garantia solidária;
- b) G^{SOL} é o valor da garantia solidária resultante da aplicação do n.º 4 do presente artigo;
- c) z é um parâmetro de repartição de valor de garantia, que assume o valor aprovado pela ERSE.

7 - Sempre que não exista um histórico mínimo de 90 dias de apuramento de responsabilidades individuais para o agente de mercado i , para efeitos dos números 4 a 6, considera-se que o parâmetro RespIND_i assume o valor apurado para o número de dias de histórico existente, tendo como limite inferior o valor da garantia mínima assim definida nos termos do Artigo 11.º, salvo se o agente de mercado pretender indicar valor superior.

Artigo 9.º

Verificação da suficiência e atualização da garantia individual

- 1 - A verificação da suficiência da garantia individual calculada nos termos do Artigo 8.º deve ser efetuada com periodicidade diária.
- 2 - A expressão prevista no n.º 2 do Artigo 8.º deve ser cumprida a todo o tempo, devendo o gestor integrado de garantias enviar ao agente de mercado em causa um aviso para eventual necessidade de atualização de garantia individual sempre que as responsabilidades já constituídas pressuponham 75% do valor já prestado da garantia individual e outro aviso quando as referidas responsabilidades já constituídas pressuponham 90% do valor já prestado da garantia individual.
- 3 - O gestor integrado de garantias notifica, de forma imediata, o agente de mercado em causa da obrigação de atualização de garantia individual sempre que a expressão prevista no n.º 2 do Artigo 8.º não for verificada.
- 4 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 5 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.
- 5 - Findo o prazo previsto no número anterior e sem prejuízo da inibição aí prevista, é concedido ao agente de mercado um prazo extraordinário de 5 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada.
- 6 - Na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual prestada no fim do prazo cumulativo previsto nos números 4 e 5, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.
- 7 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o gestor integrado de garantias notifica de imediato os operadores de rede, o gestor global do SEN e o próprio agente de mercado de que os dois primeiros procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 3 dias úteis.
- 8 - A suspensão dos contratos mencionados no número anterior acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN, sendo desencadeado, para os agentes de mercado comercializadores, o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador.
- 9 - Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º, a suspensão dos contratos a que se refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras ou a impossibilidade de atuar como produtor, agregador ou representante de outros agentes de mercado.
- 10 - Os agentes de mercado podem, por sua iniciativa, a todo o tempo reforçar a garantia individual prestada para montante superior ao exigível.



Artigo 10.º

Verificação da suficiência e atualização da garantia solidária

- 1 - A verificação da suficiência da contribuição individual de cada agente de mercado para a garantia solidária, calculada nos termos do Artigo 8.º, deve ser efetuada com periodicidade mensal, no último dia útil de cada mês.
- 2 - Sempre que a expressão prevista no n.º 5 do Artigo 8.º não resulte satisfeita no processo de verificação da suficiência da garantia solidária, o gestor integrado de garantias notifica, de forma imediata os agentes de mercado para a necessidade da atualização da sua contribuição individual, salvo se o agente de mercado se encontrar na situação prevista no n.º 4.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 5 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.
- 4 - Sempre que, no âmbito da garantia individual, o agente de mercado apresente um valor de garantia prestada que exceda a garantia exigível em montante superior ao valor exigível para atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, considera-se esse acréscimo de garantia individual consignado à contribuição para a garantia solidária, até ao montante exigível para esta última.
- 5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.
- 6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 5 dias úteis.
- 7 - A suspensão dos contratos mencionados no número anterior acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador.

Artigo 11.º

Valor mínimo da garantia

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º, o valor mínimo da garantia global a prestar pelo agente de mercado é de:
 - a) 100.000 euros (cem mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º;
 - b) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea d) do n.º 1 do Artigo 3.º, exceto nos casos em que exerçam cumulativamente a atividade de comercialização, situação em que se aplica o valor mínimo de garantia estabelecido na alínea anterior;
 - c) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º e que detenham ativos de produção que representem um valor de potência instalada combinada igual ou superior a 100 MW;
 - d) 10.000 euros (dez mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º não abrangidos pela alínea anterior e no caso dos sujeitos identificados na alínea a) do n.º 1 do f).
- 2 - O agente de mercado pode indicar que pretende prestar um valor de garantia global superior ao valor mínimo.

Artigo 12.º

Libertação de garantias prestadas

- 1 - Os agentes de mercado a quem se aplique a obrigação de apresentação de garantias nos termos das presentes regras podem solicitar a todo o tempo a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso face ao valor global exigível.
- 2 - A libertação total de garantias prestadas junto do gestor integrado de garantias é apenas possível com a comprovação de total liquidação das responsabilidades a que se refere o Artigo 4.º, implicando a caducidade do contrato previsto no n.º 3 do Artigo 15.º.



Artigo 13.º

Execução de garantias

- 1 - As garantias prestadas no âmbito das presentes regras são objeto de execução, total ou parcial, pelo gestor integrado de garantias, sempre que:
 - a) O agente de mercado respetivo tenha entrado em incumprimento de responsabilidades no âmbito de contrato de uso das redes e/ou de contrato de adesão à gestão global e sistema, tendo esse incumprimento sido formalmente comunicado ao gestor integrado de garantias pela entidade com a qual se registou o incumprimento.
 - b) O agente de mercado tenha incumprido com a reposição de garantias nos termos do Artigo 9.º ou do Artigo 10.º.
- 2 - A execução parcial de garantias a que se refere o número anterior pode assumir a forma de cativação de valor da garantia, cujo valor é deduzido ao valor de G_i^{IND} previsto nos termos do Artigo 8.º, sendo que tal cativação não deve exceder 10 dias úteis, findos os quais se procede à execução parcial efetiva da garantia prestada.
- 3 - Na execução de garantias, o gestor integrado de garantias deve observar a seguinte ordenação até à concorrência do valor de responsabilidades a regularizar:
 - a) Em primeiro lugar, a garantia individual prestada pelo agente de mercado incumpridor.
 - b) Em segundo lugar, a contribuição individual do agente de mercado incumpridor para a garantia solidária.
 - c) Em terceiro lugar, a garantia solidária prestada pelos restantes agentes de mercado, respeitando-se a proporcionalidade do contributo individual de cada agente de mercado.
- 4 - Sempre que, na sequência de uma execução da garantia solidária prestada pelos agentes de mercado por conta de incumprimento de um outro agente de mercado, haja regularização por este último de responsabilidades que deram lugar à referida execução, os valores obtidos destinam-se prioritariamente à devolução da garantia solidária executada.

Artigo 14.º

Incumprimento de responsabilidades

- 1 - Para efeitos das presentes regras, consideram-se os seguintes dois tipos de incumprimento de responsabilidades por parte dos agentes de mercado:
 - a) O incumprimento na reposição de garantia individual e/ou da contribuição individual para a garantia solidária, nos termos do disposto, respetivamente, no Artigo 9.º e no Artigo 10.º.
 - b) O incumprimento de liquidação no prazo contratualizado das responsabilidades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 4.º, considerando-se, para o efeito, uma tolerância máxima de 2 dias úteis sobre a data de pagamento definida nos termos contratualizados.
- 2 - O incumprimento de responsabilidades, além do que se dispõe no Artigo 9.º e no Artigo 10.º, tem em consideração a natureza do próprio incumprimento, segregando-se para efeitos das presentes regras:
 - a) O incumprimento total, que corresponde às situações em que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos por força de incumprimento nas obrigações de reposição de garantias ou de liquidação de responsabilidades.
 - b) O incumprimento parcial, que corresponde às demais situações não abrangidas pela alínea anterior.
- 3 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos por trimestre, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.
- 4 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio de comercialização por defeito que, em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar novas instalações de produção.



- 5 - Para efeitos do número anterior, considera-se como valor de referência o menor de entre os dois seguintes critérios:
- A soma do valor do desvio médio diário por defeito do agente de mercado em causa, com o produto desse valor por três vezes o desvio padrão padronizado (quociente entre o desvio padrão e a média das observações) dos desvios por defeito de toda a comercialização de energia elétrica, apurada no último ano móvel; e
 - A soma do valor médio com o valor do desvio padrão dos respetivos desvios por defeito do agente de mercado, apurada no último ano móvel.
- 6 - As situações previstas no n.º 3 e no n.º 4 perduram enquanto o agente de mercado se mantenha nas respetivas situações.
- 7 - Para efeitos do n.º 3, o operador da rede, notifica desse facto o gestor integrado de garantias para que este articule com o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, ou, em caso de necessidade, outros operadores de rede em que atua o comercializador em causa da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a agregação de novas instalações de produção.
- 8 - Para efeitos do n.º 4, o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, notifica desse facto o gestor integrado de garantias para que este articule com os operadores de rede em que atua o comercializador em causa da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a constituição de novos clientes no âmbito da respetiva carteira, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.

Secção III

Contratos e fluxos de informação

Artigo 15.º

Informação inicial a prestar ao gestor integrado de garantias

- 1 - Os agentes de mercado abrangidos pela obrigação de apresentação de garantias no âmbito das presentes regras, devem solicitar a adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias mediante preenchimento de formulário a disponibilizar pelo gestor integrado de garantias, o qual deve conter, no mínimo, a seguinte informação:
- Identificação do agente de mercado, incluindo a identificação fiscal;
 - Código de agente atribuído pela ERSE;
 - Identificação dos contactos do agente de mercado, incluindo pessoa de contacto.
- 2 - O formulário a que se refere o número anterior deve ser acompanhado da informação económico-financeira do agente de mercado nos últimos três exercícios fiscais concluídos, ou, na ausência desta informação para o período mencionado, da informação equivalente existente à data do pedido de adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias.
- 3 - A adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias é concretizada através da celebração de contrato entre o gestor integrado de garantias e o agente de mercado, nos termos de minuta contratual aprovada pela ERSE.
- 4 - A articulação dos operadores de rede e do gestor global do SEN no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias é concretizada através da celebração de contrato celebrado com o gestor integrado de garantias, nos termos de minuta contratual aprovada pela ERSE.

Artigo 16.º

Informação operacional ao gestor integrado de garantias

- 1 - Os operadores de rede e o gestor global do SEN devem remeter ao gestor integrado de garantias, com periodicidade diária, a informação discriminada das responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes e/ou do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.
- 2 - A informação a que se refere o número anterior é disponibilizada em formato eletrónico em ficheiro com as características e o conteúdo definidos no Anexo II às presentes regras.

Artigo 17.º

Informação aos agentes de mercado

- 1 - O gestor integrado de garantias deve disponibilizar aos agentes de mercado com quem tenha celebrado contrato, informação diária da sua posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilização de informação aí prevista deve ser efetuada através de meio eletrónico e de acordo com formato padronizado para todos os agentes de mercado.

Artigo 18.º

Informação à ERSE

O gestor integrado de garantias deve disponibilizar à ERSE informação diária da posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado, em formato, meio e procedimento constante do Anexo III.

Secção IV

Regulação do gestor integrado de garantias

Artigo 19.º

Regulação económica do gestor integrado de garantias

- 1 - Para efeitos da remuneração a que tem direito no desempenho da função de gestão integrada de garantias, o gestor integrado de garantias remete à ERSE contas auditadas da respetiva atividade, até 31 de maio de cada ano.
- 2 - Os custos eficientes de operação da gestão integrada de garantias são suportados pelos operadores de rede e pelo gestor global do SEN na proporção das responsabilidades geridas e referentes a cada um no valor global de responsabilidades geridas pelo gestor global de garantias no ano anterior à repercussão de tais custos.
- 3 - Uma vez aprovados pela ERSE para cada ano em base previsional, os custos eficientes a que se refere o número anterior são faturados pelo gestor integrado de garantias aos operadores de rede e ao gestor global do SEN com periodicidade mensal e no formato definido pela ERSE, respeitando a repartição proporcional definida no número anterior.
- 4 - O diferencial entre os custos eficientes aceites pela ERSE da atividade do gestor integrado de garantias e os custos previsionais faturados deverá constar da informação enviada nos termos do n.º 1 deste artigo, sendo este diferencial acrescido aos custos a repercutir nos operadores de rede e no gestor global do SEN nos termos definidos no número anterior.
- 5 - A atualização financeira do diferencial referido no número anterior é efetuada ao abrigo das regras de atualização financeira constantes do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, em vigor à data da fixação das tarifas.
- 6 - O gestor integrado de garantias pode, não incorrendo em custos adicionais, desempenhar outras funções conexas com a gestão integrada de garantias, sendo por elas remunerado pelas entidades a quem preste tais serviços e devendo a receita global obtida com os mesmos ser deduzida ao valor a ser faturado aos operadores de rede e ao gestor global do SEN.

Artigo 20.º

Princípios, âmbito e objetivos das auditorias ao gestor integrado de garantias

- 1 - A verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão integrada de garantias é objeto de auditoria periódica e realizada por entidade externa e independente.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a ERSE pode, a todo o tempo e no âmbito e para o exercício das suas atribuições, determinar a realização de uma auditoria específica.
- 3 - Para efeitos dos números anteriores, a entidade auditada é o gestor integrado de garantias.
- 4 - Os princípios gerais de preparação e condução da auditoria devem obedecer ao disposto pela ERSE em regras e procedimentos próprios, designadamente quanto a procedimento e acompanhamento da auditoria e respetivos resultados.



- 5 - Na seleção da entidade auditora, o gestor integrado de garantias deve evitar eventuais conflitos de interesses entre auditor e auditada, designadamente abstendo-se de aceitar em procedimento pré-contratual entidade que, direta ou indiretamente, tenha participado na conceção ou implementação dos sistemas e procedimentos em avaliação na auditoria.
- 6 - Do mesmo modo, não podem participar do procedimento concursal o auditor externo ou revisor oficial de contas da entidade auditada, aplicando-se esta restrição também a eventuais parceiros ou subcontratados.
- 7 - Deve ainda constituir condição de participação no procedimento concursal a apresentação de um termo de compromisso de independência na realização da auditoria, aplicando-se esta obrigação, de igual modo, a eventuais parceiros ou subcontratados da empresa auditora em causa.
- 8 - Os cadernos de encargos da auditoria e os critérios de seleção da entidade auditora são aprovados pela ERSE, mediante proposta do gestor integrado de garantias.
- 9 - Constitui obrigação da entidade auditora a inclusão nos trabalhos da auditoria e relatórios respetivos da verificação de que o gestor integrado de garantias expressamente observa os deveres de independência e igualdade de tratamento entre agentes de mercado.

Artigo 21.º

Periodicidade e prazos de auditoria

- 1 - A auditoria periódica prevista no Artigo 20.º deve observar uma periodicidade que garanta que não seja excedido o prazo de dois anos entre auditorias.
- 2 - A auditoria prevista no Artigo 20.º pode integrar um plano de auditorias aprovado pela ERSE, o qual inclui a menção ao calendário indicativo de início e duração da mesma.
- 3 - Para efeitos de concretização do processo de auditoria, a entidade auditada deverá apresentar o respetivo Caderno de Encargos à apreciação da ERSE, no prazo de 60 dias contados da data da comunicação da ERSE.

Artigo 22.º

Acompanhamento da auditoria, conteúdo mínimo e relatórios

- 1 - A ERSE acompanha a auditoria em todas as suas fases.
- 2 - A auditoria deve ser acompanhada por uma equipa especificamente constituída para o efeito e que integra:
 - a) Até três elementos designados pela ERSE, devendo um deles assegurar a condução dos trabalhos e coordenar a equipa de acompanhamento.
 - b) Até três elementos da entidade auditora.
 - c) Até dois elementos da entidade auditada.
- 3 - No quadro da realização e condução da auditoria, a entidade auditora selecionada e a ERSE terão acesso a todos os documentos, sistemas de apoio e serviços que sejam relevantes para o cumprimento do âmbito da auditoria.
- 4 - Para cada auditoria deve produzir-se, pelo menos, um relatório final e os relatórios intermédios ou preliminares que constem do caderno de encargos aprovado para a sua elaboração.
- 5 - Os relatórios preliminares e o relatório final de auditoria devem expressamente referir as seguintes matérias:
 - a) Identificação das matérias auditadas e dos respetivos sistemas e documentos de suporte.
 - b) Identificação dos serviços da empresa envolvidos na auditoria.
 - c) Descrição da metodologia utilizada para verificação, incluindo a justificação da dimensão das amostras de acontecimentos analisados.
 - d) As metodologias e respetivas amostras utilizadas deverão garantir a representatividade estatística para os universos em estudo.
 - e) Análise e avaliação das metodologias e critérios utilizados para o apuramento e disponibilização à ERSE de informação regulamentarmente exigida ao gestor integrado de garantias.
 - f) Análise e avaliação dos procedimentos adotados para assegurar aos agentes de mercado o acesso à informação através das plataformas que lhes são disponibilizadas.



- g) Identificação de situações em que, por falta de elementos comprovativos, não seja possível confirmar o cumprimento das disposições constantes da regulamentação.
 - h) Conclusões e recomendações, as quais devem conter a descrição de eventuais situações de não cumprimento com as regras referentes a gestão de garantias ou identificação de situações de oportunidade de melhoria e, caso aplicável, análise dos respetivos impactos sobre o seu funcionamento, bem assim como a fundamentação de suporte às conclusões e recomendações produzidas.
 - i) Opinião do auditor, de acordo com as normas internacionais de auditoria aplicáveis.
- 6 - A entidade auditora deve ainda elaborar um relatório síntese da auditoria, para divulgação pública e mediante aprovação prévia da ERSE, o qual deverá ser elaborado com linguagem não técnica e observar, como conteúdo mínimo:
- a) A descrição dos objetivos e âmbito da auditoria.
 - b) A descrição sumária dos trabalhos realizados.
 - c) A síntese de conclusões e recomendações.
- 7 - Com base no relatório final de auditoria, a entidade auditada pode elaborar e remeter à ERSE um documento autónomo, devidamente fundamentado, com as eventuais situações de não concordância com as conclusões e recomendações do auditor.
- 8 - Os relatórios de auditoria são enviados à ERSE.

Artigo 23.º

Regime sancionatório

- 1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento pelo gestor integrado de garantias constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Secção V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Confidencialidade e proteção de dados

- 1 - O gestor integrado de garantias obriga-se a tratar os dados pessoais constantes das bases de dados que servem de suporte aos processos abrangidos no âmbito das presentes regras no estrito cumprimento da Lei de Proteção de Dados Pessoais em vigor e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
- 2 - Para efeitos da reserva de informação prevista no número anterior, o gestor integrado de garantias deve implementar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados, fazendo prova daquela implementação no âmbito das auditorias aos processos abrangidos nos presentes procedimentos.
- 3 - Sempre que necessário, os agentes de mercado, os operadores de rede e o gestor global do SEN devem remeter ao gestor integrado de garantias as autorizações expressas previstas na legislação para o tratamento de dados que suportam os procedimentos constantes das presentes regras.
- 4 - O não cumprimento ou a oposição das entidades previstas no número anterior à prestação das citadas autorizações expressas constitui fundamento para a não celebração dos contratos a que se refere o Artigo 15.º, ou já na sua vigência, à suspensão dos mesmos.
- 5 - As medidas implementadas nos termos dos números anteriores devem constar de documento escrito, mantido atualizado pelo gestor integrado de garantias, a todo o tempo, e identificar os níveis de responsabilidade no seu cumprimento.
- 6 - Sem prejuízo dos deveres de confidencialidade e de proteção de dados pessoais, os operadores de rede e o gestor global do SEN e demais entidades abrangidas pelas presentes regras devem, quando solicitados, assegurar o fornecimento ao gestor integrado de garantias dos dados de suporte aos processos previstos nestas regras.
- 7 - O gestor integrado de garantias obriga-se a tratar os dados pessoais estritamente para a concretização dos procedimentos e processos previstos nestas regras.



8 - O gestor integrado de garantias deve assegurar que apenas podem aceder aos meios informáticos e documentais de suporte aos processos previstos nas presentes regras os utilizadores devidamente credenciados para o efeito.

9 - O gestor integrado de garantias deve proceder a uma verificação periódica, pelo menos em base trimestral, dos registos e contas de utilizadores com acesso aos meios informáticos e documentais de suporte aos processos previstos nas presentes regras.

10 - O gestor integrado de garantias deve ainda manter, permanentemente atualizado, um registo de utilizadores com acessos de administração e gestão da plataforma e dos meios informáticos de suporte à sua atividade, bem como das ações efetuadas por este tipo de utilizadores.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 - No prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor das presentes regras, o gestor integrado de garantias remete à ERSE para aprovação as minutas dos contratos a que se refere o Artigo 15.º, bem como os demais formulários e documentação que considere necessária para a implementação das presentes regras, nela se incluindo as condições de detalhe e operacionais para a constituição de garantias.

2 - Os agentes de mercado que se encontrem, à data de entrada em vigor das presentes regras, em situação de insuficiência do valor da garantia calculado nos termos das disposições aplicáveis, dispõem de um prazo de 45 dias, contados da data de entrada em vigor das presentes regras, para a sua regularização para o valor exigível.

3 - Aos agentes de mercado que, no prazo de 45 dias contados da data de entrada em vigor das presentes regras, se encontrem em situação de valores em dívida não saldados em montante que supere 5% do seu valor médio anual de responsabilidades nos 12 meses anteriores, é concretizada a suspensão dos contratos a que se refere o n.º 7 do Artigo 9.º e aplicado o disposto no n.º 8 do mesmo artigo, salvo se previamente for aceite plano autónomo de regularização das responsabilidades em falta pelo respetivo operador de rede ou gestor global do SEN, com a constituição efetiva de garantias adicionais elegíveis de entre as previstas no Artigo 5.º.

4 - Aos agentes abrangidos pelo número anterior é expressamente vedada a constituição de novos valores em dívida não saldados no decurso do prazo de 45 dias aí previsto, o que a ocorrer tem como consequência imediata aplicado o disposto nos n.º 7 e n.º 8 do Artigo 9.º.

5 - O parâmetro z a que se refere os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do Artigo 8.º assume o valor de 0,8, vigorando este valor até que a ERSE aprove outro que o substitua.

Artigo 26.º

Período transitório

1 - Sem prejuízo dos trabalhos de constituição inicial da operação do gestor integrado de garantias, este dispõe de 150 dias contados da data de entrada em vigor das presentes regras para a completa implementação.

2 - No decurso do prazo mencionado no número anterior, os agentes de mercado, os operadores de rede e o gestor global do SEN devem articular com o gestor integrado de garantias os procedimentos necessários à consignação ao gestor integrado de garantias das garantias já constituídas.

3 - Os operadores de rede e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do SEN dispõem de um prazo de 120 dias, contados da data de entrada em vigor das presentes regras, para a operacionalização dos respetivos procedimentos de informação ao gestor integrado de garantias.

4 - O gestor integrado de garantias dispõe de um prazo de 120 dias, contados da data de entrada em vigor das presentes regras, para a operacionalização dos respetivos procedimentos de informação à ERSE.

Artigo 27.º

Custos iniciais de constituição do gestor integrado de garantias

1 - O valor dos custos iniciais de constituição da atividade de gestão integrada de garantias é reconhecido pela ERSE, com caráter provisório e mediante plano fundamentado de atuação, até que se conclua a avaliação aprofundada dos valores propostos.



2 - Os montantes a que se refere o número anterior devem ser faturados pelo gestor integrado de garantias aos operadores de rede e ao gestor global do SEN, na proporção mencionada no n.º 2 do Artigo 19.º, considerando-se para este efeito as respetivas responsabilidades dos agentes de mercado para com aquelas entidades no período entre 1 de julho de 2018 e 30 de junho de 2019.

Artigo 28.º

Regra de contagem de prazos

Os prazos a que se refere a presente Diretiva são contados de forma contínua, exceto quando for expressamente feita referência a dias úteis.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Fator Multiplicativo k_i

Para efeitos do disposto no Artigo 8.º, o fator multiplicativo k_i assumem os seguintes valores:

Dívida vencida média nos últimos 90 dias em percentagem da garantia individual prestada	Número de atrasos de pagamento no último ano móvel	Prazo de pagamento entre 1 e 19 dias	Prazo de pagamento entre 20 e 30 dias	Prazo de pagamento entre 31 e 45 dias
0%	$n = 0$	0,90	0,92	0,95
Sem histórico de 90 dias de faturação ou apuramento de valores		1,00	1,00	1,00
$\geq 0\%$	$n = 1$	1,00	1,00	1,00
$[0\% - 2,5\%[$	$n \geq 2$	1,00	1,02	1,05
$[2,5\% - 5\%[$	$n \geq 2$	1,05	1,10	1,15
$[5\% - 10\%[$	$n \geq 2$	1,15	1,20	1,25
$\geq 10\%$	$n \geq 2$	1,30	1,40	1,50

n é o número de atrasos de pagamento verificados no último ano móvel

Anexo II – Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias

Para efeitos do disposto no Artigo 16.º, os operadores de rede e o gestor do SEN, devem remeter ao gestor integrado de garantias, com periodicidade diária, a informação discriminada das responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso de redes e/ou contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.

I. FICHEIRO DIÁRIO DE RESPONSABILIDADES E PAGAMENTOS

Deve ser gerado diariamente um ficheiro CSV pelos operadores de rede e pelo gestor do SEN, com a seguinte designação: **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v**.

O ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v** tem uma periodicidade diária e identifica as responsabilidades individuais de cada agente de mercado relativamente ao valor faturado (para a componente de acesso e para a componente de desvios) no dia a que respeita a informação, o valor de faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento e o valor da faturação emitida que excede o prazo de pagamento, bem como o respetivo prazo de pagamento estabelecido para o agente de mercado.

A extensão “v” identifica a versão do ficheiro para um mesmo dia, devendo, quando existem mais do que uma versão, ser utilizada a que apresenta o valor v mais elevado (versão mais atualizada).

As linhas 1 a n são linhas de dados.

A linha 1 do ficheiro deve conter carimbo que identifica a data de criação do ficheiro (TimeStamp do Ficheiro): Ano; Mês; Dia; Hora; Minutos; Segundos.



A linha 2 deve conter a identificação dos campos, conforme tabela abaixo:
Ano;Mês;Dia;Vers;CodSetor;CodEntidade;CodAgente;RefDoc;DataDoc;ValorDoc;DiasPagDoc;StatusDoc;DataLiq;DesvioAgente.

As linhas 3 a (n-1) devem conter a informação da Tabela 2.

A linha n deve conter a sinalização de fim de dados: “*”.

Os valores monetários não devem apresentar o símbolo da moeda e devem ter o mesmo formato que os restantes valores numéricos.

De forma resumida, o ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v** tem a estrutura de campos que consta da Tabela 2, com os correspondentes valores válidos.

Tabela 1 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v**

Campo	Descritivo	Formato e valores válidos	Posição
Ano	Ano da data de reporte de dados	I4: >0	1
Mes	Mês da data de reporte de dados	I2: [01;12]	6
Dia	Dia da data de reporte de dados	I2: [01;31]	9
Vers	Número de versão	I2: >0	12
CodSetor	Código do setor a que reporta a informação	A2: EL,GN	15
CodEntidade	Código da entidade que reporta informação, nos termos a definir pela ERSE	A9	18
CodAgente	Identificação do agente de mercado, nos termos aprovados pela ERSE	A9	28
RefDoc	Referência do documento	A20	38
DataDoc	Data de emissão do documento	A8: aaaammdd	59
ValorDoc	Valor do documento	F12.2: ≥0	68
DiasPagDoc	Número de dias de crédito no documento	I2: >0	83
StatusDoc	Situação de documento	A4: LIQU;PEND;VENC	86
DataLiq	Data de liquidação do documento, quando existente	A8: aaaammdd	91
DesvioAgente	Estado do desvio por defeito do agente, quando existente no âmbito do n.º 4 do artigo 14.º (GGS)	I1: [0;1]	100

A informação que consta do ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v** deverá ser enviada pelos operadores de rede e o gestor do SEN através dos meios indicados pelo gestor integrado de garantias, nunca depois das 18:00h (dezoito horas), GMT, do segundo dia útil seguinte ao dia a que a informação reporta.

Anexo III – Procedimentos de informação à ERSE

Para efeitos do disposto no Artigo 18.º, o gestor integrado de garantias, devem utilizar os seguintes procedimentos na preparação e disponibilização de informação à ERSE, visando a disponibilização diária das responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado no âmbito dos contratos de uso de redes e/ou contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.

II. FICHEIRO DIÁRIO DE RESPONSABILIDADES, GARANTIAS E PAGAMENTOS

Deve ser gerado diariamente ficheiro CSV, com a seguinte designação: **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_gar.v**.

O ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_gar.v** tem uma periodicidade diária e identifica as responsabilidades individuais de cada agente de mercado relativamente ao valor faturado (para a componente de acesso e para a componente de desvios) no dia a que respeita a informação, o valor atual da garantia prestada nesse mesmo dia, o valor de montante de reforço de garantia solicitado, o valor de faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento e o valor da faturação emitida que excede o prazo de pagamento, bem como o respetivo prazo de pagamento estabelecido para o agente de mercado.

A extensão “v” identifica a versão do ficheiro para um mesmo dia, devendo, quando existem mais do que uma versão, ser utilizada a que apresenta o valor v mais elevado (versão mais atualizada).

As linhas 1 a n são linhas de dados.



A linha 1 do ficheiro deve conter carimbo que identifica a data de criação do ficheiro (TimeStamp do Ficheiro): Ano; Mês; Dia; Hora; Minutos; Segundos.

A linha 2 deve conter a identificação dos campos, conforme tabela abaixo: Ano;Mês;Dia;Vers;CodSetor;CodEntidade; CodEntidadeResp;CodAgente;FatDia;ContGarSol;GarantInd;RefGarant;CreditAberto;CreditVenc;DiasPagMed.

As linhas 3 a (n-1) devem conter a informação da Tabela 2.

A linha n deve conter a sinalização de fim de dados: “*”.

Os valores monetários não devem apresentar o símbolo da moeda e devem ter o mesmo formato que os restantes valores numéricos.

De forma resumida, o ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_gar.v** tem a estrutura de campos que consta da Tabela 2, com os correspondentes valores válidos.

Tabela 2 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_gar.v**

Campo	Descritivo	Formato e valores válidos	Posição
Ano	Ano da data de reporte de dados	I4: >0	1
Mes	Mês da data de reporte de dados	I2: [01;12]	6
Dia	Dia da data de reporte de dados	I2: [01;31]	9
Vers	Número de versão	I2: >0	12
CodSetor	Código do setor a que reporta a informação	A2: EL,GN	15
CodEntidade	Código da entidade que reporta informação, nos termos a definir pela ERSE	A9	18
CodAgente	Identificação do agente de mercado, nos termos a definir pela ERSE	A9	28
FatDia	Valor de faturação no dia de reporte	F12.2: ≥0	38
ContGarSol	Valor da contribuição individual do agente de mercado para a garantia solidária	F12.2: ≥0	54
GarantInd	Valor de garantia individual prestada à data do reporte	F12.2: ≥0	70
RefGarant	Valor de reforço de garantia solicitado	F12.2: ≥0	86
CreditAberto	Valor da faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento, mas não liquidada até à data do reporte	F12.2: ≥0	102
CreditVenc	Valor da faturação emitida e já fora do prazo de pagamento, mas não liquidada até à data do reporte	F12.2: ≥0	118
DiasPagMed	Prazo médio de pagamento da faturação estabelecido com o agente de mercado	I2: >0	134

A informação que consta do ficheiro **aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_gar.v** deverá ser enviada pelo gestor integrado de garantias para o servidor FTP disponibilizado pela ERSE, nunca depois das 18:00h (dezoito horas), GMT, do terceiro dia útil seguinte ao dia a que a informação reporta.

313013479